



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO Nº 0000254-85.2014.815.0681 – Comarca de Prata/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Marcel Nunes de Farias, Ex-Prefeito do Município de Prata/PB

ADVOGADO: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB Nº 10376)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR, CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. DECRETO-LEI N. 201/67, ART. 1º, XIII. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS MATÉRIAS OPOSTAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. O JUÍZO *A QUO* FUNDAMENTOU DEVIDAMENTE AS RAZÕES DE FORMA REFLEXIVA. MÉRITO. PELA ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DELITIVA. PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CERTAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PELA REDUÇÃO DA PENA APLICADA. INVIABILIDADE. QUANTUM COMPATÍVEL COM O CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A sentença condenatória afastou as teses defensivas de forma reflexa, não havendo necessidade de descrever o afastamento frontal das alegações defensivas apresentadas por ocasião dos Embargos de Declaração.

2. Não há que se falar em atipicidade da conduta, pois restou provado que o Prefeito Municipal contratou servidores, sem observância à Lei Municipal reguladora da matéria e à transitoriedade da necessidade das contratações e a excepcionalidade do interesse público a justificá-las, de se manter a sentença que lhe imputou a prática dos crimes do artigo 1º, inciso XIII do Decreto-lei nº 201/67.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

3. A alegação de ausência de dolo não se pode dar guarida, visto que a conduta praticada pelo réu evidenciava-se pelo seu caráter pessoal, o que resta configurado pelas nomeações irregulares.

4. Quantum compatível com o caso concreto. Circunstâncias judiciais analisadas com esmero e acuidade. Critério trifásico obedecido. Sentença mantida *in totum*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Originária, acima identificados:

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, que sejam encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Prata/PB, Marcel Nunes de Farias, Ex-Prefeito do Município de Prata/PB, foi denunciado como incurso nos arts. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67 c/c 71 do Código Penal (vinte e sete ações - 1º Grupo de Condutas); artigo art. Iº, inciso XIII, Decreto-Lei nº 201/67 c/c 71 do Código Penal (sessenta e sete ações - 2º Grupo de Condutas); todos globalmente combinados com o art. 69 do Código Penal (duas vezes - dois crimes continuados).

Consoante se depreende na denúncia, foi apurado a prática de crimes de responsabilidade praticado por Marcel Nunes de Farias, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Prata/PB, no ano de 2009, 2010 e 2011, ocasião em que teria contratado vários prestadores de serviço de modo absolutamente precário, sem observar os critérios e prazos máximos estabelecidos na legislação municipal.

Com base em Procedimento Investigatório Criminal nº 11/2013 (fls. 11/110), o Ministério Público denunciou o apelante, pois teria, sem justificativa idônea, agido com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e art. 3º da Lei Municipal nº 010 de 29 de Abril



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

de 2005, admitindo pessoal para exercer as funções na Administração Municipal, sob o palio de supostas situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, fazendo-o sistemática e reiteradamente.

Conforme se depreende nos autos, não obstante diversas vezes requisitado, o Município de Prata não apresentou os documentos

requisitados, razão pela qual, em decisão de fls. 109-110, o Subprocurador-Geral de Justiça, determinou o encaminhamento do mencionado Procedimento Investigatório a Promotoria de Justiça Cumulativa de Prata, para as providências cabíveis.

Antecedentes (fls. 115/116).

Recebida a denúncia (fl. 117).

Determinada a notificação, o denunciado apresentou a defesa prévia de fls. 120/129.

Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 191/ 192), foram inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 277 e 278/v).

Em alegações finais, (fls. 280/288), o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia e requereu a condenação do réu em seus termos.

A defesa, por sua vez, em suas alegações (fls. 334/347), requereu que a denúncia fosse julgada improcedente, ante a nulidade das provas colhidas pelo Ministério Público por violação ao modelo constitucional e ao devido processo legal e ausência de imparcialidade, isenção e isonomia; inépcia da denúncia por confusão/abuso; a atipicidade da conduta em decorrência da existência de Lei Municipal; alegando ainda, atipicidade, argumentando que contratar não é sinônimo de admitir, nomear, designar como corolário do Princípio da Interpretação Estrita, pelo que requereu a sua absolvição.

Em seguida, por tratar-se de processo da Meta n.º 4 do Conselho Nacional de Justiça e atendendo a Resolução da Presidência do TJPB n.º 01/2015, o presente processo foi encaminhado para julgamento no esforço concentrado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Regularmente processados os autos, em sentença de fls. 436/444, o Juízo julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas penas artigo art. 1º, inciso XIII, Decreto-Lei nº 201/67 c/c 71 do Código Penal (sessenta e uma vezes), aplicando a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de detenção. Pena de inabilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou normativo.

Após, substituiu a pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos nas modalidades de Prestação de Serviços à Comunidade ou Entidade Pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos a entidades assistenciais do Município de Prata/PB.

Irresignado com a decisão de fls. 484/485, interpôs o réu Embargos Declaratórios 447/464, os quais foram rejeitados, conforme se depreende às fls. 484/485.

Após, tempestivamente, o acusado interpôs apelação, fls. 488/519, alegando, preliminarmente, a nulidade do julgado por não terem sido analisadas as matérias opostas nos embargos de declaração. No mérito, arguiu atipicidade delitiva por existir previsão legal autorizando a contratação temporária de servidores em decorrência da existência de Lei Municipal; alegando ainda, além de argumentar que contratar não é sinônimo de admitir, nomear, designar como corolário do Princípio da Interpretação Estrita. E ainda, ausência de dolo específico na prática delitiva, pelo que requereu a sua absolvição. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena aplicada.

Contrarrazões ministeriais, pelo improvimento do recurso, mantendo-se, *in totum*, a respeitável decisão vergastada, como medida de Justiça. (fls. 528/536).

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer, opinou pelo desprovimento da apelação, para que seja mantida em todos os seus termos a sentença de 1º grau de jurisdição. (fls. 541/546).

É o relatório.

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

tempestividade, eis que já que interposta apelação em 29/02/2016 (segunda-feira – fls. 487) e a ciência da sentença do acusado e de seu advogado, se deu em 23/02/2016 (terça-feira - fls. 486) – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

De início, o apelante sustenta que há nulidade da sentença por não terem sido analisadas as matérias opostas nos Embargos de Declaração.

Contudo, verifica-se que a sentença foi clara e não omitiu qualquer ponto controvertido, motivo pelo qual não se há falar em sua nulidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não é necessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa, pois, de uma maneira geral, vigora na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não se anula sentença por falta de enfrentamento frontal das teses da defesa quando, reflexamente, essas puderem ser tidas como implicitamente afastadas pelo enfrentamento de outras teses que, em um raciocínio de excludência lógica, seja com elas incompatível.

Sobre o tema, de há muito lecionava Basileu Garcia:

[...] O dispositivo da sentença deve resultar, irrecusavelmente, dos motivos apresentados, sem incongruência, com a natural força segundo a qual as boas premissas sugerem a conclusão a deduzir.

Assim terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, o fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (GARCIA, Basileu. Comentários o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, Forense, vol. III, p. 475-476).

Nesse mesmo norte, a orientação jurisprudencial:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

“PENAL. PECULATO. DIRETOR-PRESIDENTE DE CONSELHO REGIONAL. SENTENÇA QUE NÃO APRECIOU TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELA DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO DE CONTAS. FATO IRRELEVANTE. TIPICIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PRÓPRIAS AO INJUSTO. PENA-BASE NO MÍNIMO. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DA MULTA. SIMETRIA. 1. Não é nula a sentença que deixa de apreciar todos os argumentos suscitados pelas partes. Conforme já assentou a jurisprudência, o reconhecimento de determinada configuração para os fatos significa óbice lógico às versões opostas, mostrando-se desnecessário dissertar sobre possibilidades já afastadas. 2. Comete o crime previsto no art. 312 do CP o dirigente de autarquia que, valendo-se dessa condição, determina que o subalterno deposite dinheiro do órgão em suas contas pessoais, apropriando-se da verba. 3. Os controles de emissão de cheques do CREFITO-8, somados às cópias das cédulas e aos comprovantes de depósito demonstram suficientemente a materialidade. 4. A aprovação das contas pelos órgãos de fiscalização não significa que as condutas são penalmente irrelevantes. 5. Ausentes indícios de boafé. A tentativa de imputar a vantagem à Associação dos Fisioterapeutas, também presidida à época pelo réu, evidencia o dolo. 6. A total falta de provas de que as movimentações consistiriam tão-somente em empréstimos à Associação impede que tal tese seja reconhecida como verdadeira. 7. Exaspera-se a pena-base em face das consequências somente quando estas vão além do normal ao tipo. Assim, impossível o aumento motivado pela não-restituição dos valores aos cofres da autarquia. 8. Não se aplica à continuidade delitiva a cumulação de multas prevista no art. 72 do Estatuto Repressivo. 9. A multa deve guardar estrita proporção com o quantum da carcerária imposta. (TRF-4 - ACR: 8370 PR 2000.70.00.008370-9, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Julgamento: 18/01/2006, OITAVA TURMA, Data de
Publicação: DJ 08/02/2006 PÁGINA: 495”.

Vê-se que, o juízo *a quo* fundamentou devidamente as razões para a condenação, discorrendo sobre os motivos que levaram ao seu convencimento sobre a tipicidade delitiva, incluindo a fundamentação sobre o dolo e a eventual desnecessidade de averiguar o interesse pessoal do agente, bem como fundamentou a materialidade delitiva em extratos do SAGRES - TCE – PB, não havendo necessidade de descrever o afastamento frontal das alegações defensivas.

Outrossim, tal fato não gera prejuízo para defesa, segundo o disposto no art. 563, do CPP, nenhuma nulidade será declarada se não houver prejuízo para as partes.

Assim, não merece ser acolhida a preliminar de nulidade, por não haver erros formais a serem corrigidos na sentença condenatória, bem como por não ocorrer prejuízo para defesa o não enfrentamento frontal das teses de defesa quando logicamente afastadas pela sentença condenatória.

Superada a preliminar apresentada, passo a análise do mérito.

3. DO MÉRITO:

3.1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

Requer a defesa, a improcedência da denúncia, e consequentemente sua absolvição, alegando para tanto, a atipicidade delitiva por existir previsão legal autorizando a contratação temporária de servidores, bem como inexistir o elemento normativo "contratar" no tipo penal, sendo tal circunstância diversa de "nomear, admitir ou designar servidor", restando descaracterizado, assim, a existência do dolo necessário à configuração do crime de responsabilidade.

Todavia, não há como acolher tal pleito. Vejamos:

Ao se configurar o crime de responsabilidade, temos que o agente público brasileiro age com improbidade, por não zelar, de maneira apropriada, pelos bens (ou verbas) públicos posto em seu poder, ao ser empossado no cargo.

Define-se a improbidade administrativa como uma patologia associada ao mau exercício das funções públicas, decorrente de ações ou omissões do agente competente. Trata-se do desempenho de condutas por parte de agentes públicos,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em desacordo com a normativa constitucional, infraconstitucional e, eventualmente, também, administrativa, em sentido amplo, que preside seus atos.

Improbidade é, no bojo da Lei 8.429/92, em sintonia com o art. 37, parágrafo 4º, da Carta Federal, má gestão pública *lato sensu*, seja por desonestidade, seja por intolerável ineficiência. A densidade das proibições e sanções dirigidas aos ímprobos é alcançada pela obediência ao devido processo legal, que articula a funcionalidade dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, segurança jurídica, proporcionalidade e simetria entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador. Nesse cenário, a conduta proibida é previsível diante dos tipos sancionadores desenhados na lei.

De fato, segundo narra a denúncia, o réu Marcel Nunes de Farias, à época, Prefeito do Município de Prata/PB, contratou servidores indiscriminadamente, nos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, para o exercício de funções públicas que deveriam ser preenchidas por candidatos previamente aprovados em concurso público, em desacordo com a Constituição Federal/88 e o Decreto-Lei n. 201/67, enquanto esteve à frente da administração pública local, a merecer reprimenda criminal por meio da Justiça.

No caso em tela, a denúncia se insere na descrição típica do artigo 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/67, cujos núcleos do tipo são "nomear", "admitir" ou "designar" servidor, *in verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

...

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

A respeito, o art. 37 da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Ademais, a Lei Municipal nº 010, de 29 de abril de 2005, estipula, em seu art. 3º, o prazo de até 06 (seis) meses, podendo ocorrer sua renovação por igual período, para a duração do contrato emergencial, (fls. 134-137). *In verbis*:

“Art. 3º – As admissões de que trata o artigo serão feitas, **pelo prazo de até 06 (seis) meses, podendo ocorrer sua renovação por igual período**, caso ocorra necessidade, tudo referente ao ano civil e respectivo exercício financeiro e quando se tratar de programas, convênios a duração poderá ser pelo período dos mesmos.”.

Feitas essas considerações, passo à análise das questões de fato e de direito surgidas ao longo da marcha processual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

I- DA ATIPICIDADE DA CONDUTA:

Quanto a tese defensiva de atipicidade delitiva por existência de lei autorizando a contratação temporária, verifica-se que não é possível acolhê-la. A Lei Municipal nº 10/2005 em seu art. 34, permite a contratação temporária pelo prazo de 06 (seis), podendo ocorrer a sua renovação por igual período caso ocorra necessidade.

Todavia, conforme se depreende nos autos, apurou-se que nos anos de 2009, 2010 e 2011 no exercício do cargo de Prefeito do Município de Prata/PB, o ora denunciado, agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, e Art. 3º, da Lei Municipal nº 010, de 29 de abril de 2005 (aplicável a todos os servidores públicos), e assim, evitar a via normal de acesso aos cargos e funções públicas, admitiu pessoal para exercer função na Administração Pública Municipal sob palio de supostas, necessidades temporária de excepcional interesse público.

Destaque-se que fora requisitada a relação nominal completa do pessoal ativo da Prefeitura Municipal, porém não se obteve qualquer tipo de resposta, conforme se verifica na Certidão de fl.36.

As mencionadas contratações irregulares restaram demonstradas conforme relação de fls.03/07 e o relatório analítico complementar da CCRIMP, instruído com extratos do SAGRES -TCE/PB (fls. 65-108), informações estas, analiticamente inseridas, referentes a todos os servidores do município regidos pela Lei Municipal nº 010, de 29 de abril de 2005.

Vê-se claramente, no presente caso, que o apelante extrapolou o prazo das contratações temporárias previstas em lei, tendo renovado os contratos dos servidores listados na denúncia de fl. 03/07 de forma reiterada, podendo dividir em duas condutas, uma em relação aos servidores listados de 01/24 que houveram renovações ilegais dos contratos nos anos de 2010 e 2011 e outra dos servidores listados entre 26/69, quando houve uma renovação ilegal em 2011.

Assim sendo, denota-se, que os contratos foram reiteradamente renovados, de forma que ultrapassou não somente o prazo de até 06 (seis) meses, mas o renovado por igual período, estabelecido no art. 3º da Lei Municipal nº nº 010, de 29 de abril de 2005 (fls. 53-56).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, as mencionadas contratações constituíram conduta típica e antijurídica, ditada no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, pois, com a expiração do prazo previsto, todas passaram a ser irregulares.

Configurado, pois, o agir penalmente reprovável descrito na norma penal incriminadora, eis que inexistiu supedâneo legal às contratações de pessoal realizadas, repercutindo as condutas, de forma relevante, na esfera penal.

Não se podendo falar em atipicidade da conduta.

II- DA AUSÊNCIA DE DOLO:

No que tange a alegação concernente a ausência de dolo quando das contratações, é de bom alvitre ressaltar que o dolo, no caso em deslinde, não consiste no desejo de causar necessariamente prejuízo ao erário, mas sim de deixar de fazer o que a lei manda com a finalidade única de satisfazer interesses particulares.

O elemento subjetivo do dolo na conduta do agente emerge cristalino dos autos, pois, diante das contratações injustificadas, fora das hipóteses legais e sucessivamente renovadas, não se pode aceitar a tese de que tenha ela, agido impulsionado pela boa -fé.

É sabido que a Constituição Federal determina, em seu art. 37, II, que o provimento de cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o que não é o caso.

Entretanto, o inciso IX do referido dispositivo legal permite, em caráter de exceção, a contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nesse vértice, consoante a Lei Federal n. 8.745/93, que passou a regulamentar as contratações temporárias, são necessários três requisitos, quais sejam, (a) que a hipótese de admissão esteja expressamente prevista na lei; (b) que haja excepcional interesse público e (c) que a contratação tenha caráter temporário.

Para o reconhecimento da ausência do dolo e aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, seria necessário que o réu colacionasse aos presentes autos provas cabais de que contratou reiteradamente, porque não poderia agir de outra maneira. O que não ocorreu no caso em tela.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, não se pode alegar que o acusado não agiu sem dolo, pois, no caso, este é genérico. Independe de finalidade específica, bastando a contratação fora dos padrões legais, com a ciência da irregularidade do ato. Desta forma, o comportamento do acusado, já se amolda ao fato típico descrito na denúncia e se apresenta penalmente reprovável, não dependendo de qualquer resultado.

A propósito, veja-se a lição de Alberto Silva Franco e outros:

"O crime é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesma a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado" (Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 6a. ed., 1997, vol. II, p, 1955).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

“52242765 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AFASTADAS. PREJUDICIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. PENALIDADES DO ARTIGO 12, DA LIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MULTA CIVIL. VALOR ELEVADO. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Cabe ao juiz singular processar e julgar ações civis públicas contra prefeitos municipais por atos de improbidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

administrativa, uma vez que se trata de matéria pacificada na ADIN nº 2797, do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que, na verdade, são espécies de agentes públicos, sujeitos à mesma disciplina, quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa. Deve ser rejeitada a prejudicial de cerceamento de defesa, porque cabe ao julgador verificar a necessidade, ou não, da produção de provas. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado, no sentido de que a contratação de servidor, sem concurso público, caracteriza ato de improbidade, com enquadramento da conduta nas prescrições do artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta ao comando constitucional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de, no caso do artigo 11, da lei **o elemento subjetivo necessário é o dolo eventual, ou genérico, de protagonizar conduta atentatória aos princípios da administração pública.** Devem ser mantidas as penas de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos, porquanto respeitam os princípios do proporcionalidade e da razoabilidade. A penalidade de multa civil há de se ajustar às circunstâncias concretas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, justificando-se, na hipótese, a redução da multa civil imposta, em razão da inexistência de prejuízo ao erário. (TJMT; APL 29299/2015; Alto Garças; Rel. Des. Márcio Vidal; DJMT 22/10/2015; Pág. 74)”.

Este também é o entendimento deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

“AÇÃO PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. Contratação de servidores municipais sem submissão a processo seletivo simplificado e excedendo o período permitido em lei municipal. Afronta ao disposto no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 087/1997. Materialidade e autoria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

delitivas indubitáveis. Dolo evidente. Conduta típica. CONDENAÇÃO. - Configura-se o crime descrito no inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, quando o alcaide contrata diretamente alguns prestadores de serviços sem prévia submissão a processo seletivo simplificado e por prazo superior ao estabelecido na legislação municipal gestora. - O elemento subjetivo do crime é o dolo e o delito é de mera conduta. A ação do prefeito ao nomear, admitir ou designar servidor sem cumprir os mandamentos da lei, configura por si mesmo, a infração penal, que se perfaz independentemente da produção de um resultado. - Para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade, faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 05880899420138150000, Tribunal Pleno, Relator DES ARNOBIO ALVES TEODOSIO, j. Em 03-06-2015)”.

“AÇÃO PENAL PÚBLICA ORIGINÁRIA. ART. 1º, INCISO XIII DO DECRETO LEI N.º 201/67. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL IMPONDO REALIZAÇÃO PRÉVIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NÃO OBSERVÂNCIA. DURAÇÃO DO CONTRATO SUPERIOR AO PERMITIDO EM LEI MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. PENALIDADE ACESSÓRIA. MEDIDA DESPROPORCIONAL. CONDENAÇÃO EM MANDATO DIVERSO DO QUE PRATICADO A CONDUTA TÍPICA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez demonstrada a autoria e a materialidade delitivas, de forma inequívoca, a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenação é medida que se impõe. Havendo previsão em Lei Municipal autorizando a contratação de funcionário sem submissão a concurso público em caso de excepcional interesse público, mas condicionando-a a processo seletivo simplificado, a inobservância dessa disposição caracteriza o delito previsto no art. 1º, inciso XIII do Decreto- Lei n.º 201/1967 A permanência do contratado, após a expiração do prazo imposto em cláusula contratual, exercendo a função pública para a qual foi irregularmente investido, por ausência de processo seletivo simplificado prévio, implica mero exaurimento do delito, e não delito autônomo. Para fins de contratação irregular de funcionário (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01276961120128150000, Tribunal Pleno, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA , j. Em 03-12-2014)”.
Lado outro, não se pode olvidar que, para o reconhecimento da ausência do dolo e da alegação de solução de continuidade faz-se mister que o réu traga para os autos provas irrefutáveis comprovando que, em virtude das condições e particularidades do caso concreto, não poderia agir de outra maneira.

O que acontece é que os argumentos favoráveis ao uso da figura jurídica não são convincentes, há uma clara intenção de se burlar a regra constitucional da observância de concurso público para o ingresso de servidores nos quadros da Administração Pública, em um flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, como bem destaca Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo , senão vejamos:

“(…) a legalidade traduz a idéia de que a Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei.”

Verifica-se que o favoritismo está impregnado no poder público, em total inobservância ao princípio da impessoalidade, o qual, para Celso Antônio Bandeira de Mello traduz a idéia de que a Administração deve proceder de modo correto, quer dizer, sem favoritismos, nem perseguições políticas. Ainda determina que simpatias, animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Todavia, apesar da existência de todas essas normas, o que deveria ser apenas exceção hoje é regra, porque os administradores federais, estaduais e municipais costumam inchar os quadros do funcionalismo através de contratações temporárias, sem o concurso público, e de acordo com as suas conveniências, ou com as suas preferências partidárias, e os contratados se vão eternizando através de sucessivas prorrogações, o que deve ser terminantemente combatido, porque corrosiva da ética, da honradez e da absoluta lisura que devem orientar os atos administrativos.

Assim, a medida em que essas contratações perpetuam-se no tempo, há uma clara afronta ao princípio da moralidade, pois não condiz com a conduta esperada do administrador público, qual seja, a de preservar sempre e incondicionalmente o interesse público em detrimento de interesses particulares.

Ademais, a inobservância da regra constitucional em debate afronta também o princípio da igualdade, na medida em que prioriza determinados indivíduos em detrimento de outros.

No presente caso, podemos afirmar que as provas são de cunho eminentemente documental e, em uma análise aprofundada dos documentos insertos no álbum processual, vemos que restaram provadas a autoria e a materialidade da figura delituosa prevista no art. 1º, XIII, do Decreto-lei n. 201/67.

Outrossim, desnecessária qualquer digressão acerca da existência de prejuízo ao erário municipal, uma vez que os crimes imputados ao Ex-Prefeito são de mera conduta, consumando-se no momento da prática do verbo nuclear do tipo, independente do resultado.

Assim, diante da logicidade proporcionada pelo acervo probatório produzido na instrução criminal, não há como se absolver o réu com base na simplista alegação de atipicidade da conduta delituosa, bem como que inexistiu dolo na ação do denunciado, pois ao contrário do que alega o apelado, as provas existentes nos autos são mais do que suficientes para ensejar a sua condenação pelo crime descrito no artigo 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/1967.

3.2. DA REDUÇÃO DA PENA APLICADA:

Subsidiariamente, o recorrente pleiteia a redução da pena por inidoneidade de fundamentação para elevar a pena-base quanto as circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Não há como acolher tal pleitos, eis que, em análise as penas aplicadas, entendemos que decidiu com acerto o douto julgador, em obediência aos princípios ditados pelo art. 59 e art. 68. ambos do CP. Vejamos:

As sanções previstas para os crimes de responsabilidade de prefeitos municipais estão descritas no § 1º do art. 1º do DL nº 201/67, nos seguintes termos:

“Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.”

A dosimetria da pena deve ser feita em atenção ao critério trifásico estabelecido no Código Penal (arts. 59 e 68 do CP).

Ora, vê-se que o magistrado aplicou a pena base corretamente, uma vez que a lei autoriza a manutenção da pena-base em seu patamar mínimo quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao agente, o que não aconteceu na situação em tela.

Assim, o magistrado sopesou as circunstâncias judiciais constantes no art. 59 do CP, considerando que as mesmas foram, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, pelo que, dosou a pena-base acima do mínimo previsto abstratamente na norma penal incriminadora, fixando-a em 02 (dois) anos de detenção, a qual tornou definitiva ante a ausência de outras causas a serem consideradas.

Após, acertadamente, o magistrado reconheceu a continuidade delitiva, eis que as mencionadas contratações foram realizadas em condições idênticas de: tempo, lugar e modo de execução, razão pela qual, aumentou a reprimenda em 2/3 (dois terços), restando a pena privativa de liberdade definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO, a ser cumprida em regime, inicialmente, aberto, não havendo, portanto, que se falar em falta de razoabilidade.

Observa-se que a elevação da pena em 2/3 (dois terços), pelo reconhecimento da continuidade delitiva, restou devidamente fundamentada na sentença condenatória, tendo em vista as sessenta e nove contratações prorrogadas de forma irregular.

Por preencher os requisitos do art. 44 do CP, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo período da condenação e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários-mínimos a entidades assistenciais do Município de Prata, ambas a cargo do juízo das Execuções Penais desta comarca.

Em seguida, nos termos do que prevê o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei 201/67, aplicou o magistrado a pena de inabilitação pelo prazo de 05 (CINCO) ANOS PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, ELETIVO OU DE NOMEAÇÃO.

Ora, os crimes previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, além das penas previstas no seu parágrafo 1º, são sancionados com a suspensão dos direitos políticos dos acusados e inabilitação para exercício de cargo público, conforme previsão contida no parágrafo 2º desse dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 1º. (...)

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Assim, também deve ser imputado ao réu as sanções previstas no dispositivo legal acima transcrito, e por tal razão, deve ser mantida a suspensão dos seus direitos políticos e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme determinado na sentença guerreada.

Em conformidade com o disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal, a suspensão ora imposta vigorará após o trânsito em julgado deste *decisum* e enquanto perdurarem seus efeitos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim já decidiu os tribunais:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS. PAGAMENTO ADIANTADO POR OBRAS NÃO EXECUTADAS. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ART. 59 E 68 DO CP). EFEITOS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 135/2010 E DO ART. 1º, § 2º DO DL Nº 201/67. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. 1. Ação penal originária na qual se imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de malversação dos recursos públicos destinados à implementação de melhorias sanitárias da população carente, na época em que o denunciado era prefeito do município de saboeiro (ce). 2. A instrução processual demonstrou a existência de irregularidade consistente no pagamento antecipado pela realização de obras públicas não realizadas, caracterizando o delito de desvio e apropriação de recursos públicos, na forma do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67. 3. Hipótese em que o crime foi cometido por um gestor público municipal, com violação dos deveres inerentes a um cargo público, e os recursos desviados se destinavam à construção de grande quantidade de instalações sanitárias domiciliares, cujo fim era minimizar a precariedade das condições de saneamento de população carente do interior. 4. Dosimetria da pena aplicada em conformidade com o critério trifásico estabelecido nos arts. 59 e 68 do Código Penal, levando em conta as circunstâncias e os efeitos do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

crime, reconhecidos no caso concreto em desfavor do acusado, o que impõe a aplicação da pena-base acima do seu mínimo legal, com acréscimo da sanção correspondente às circunstâncias judiciais reconhecidas em desfavor do acusado. 5. Condenação do acusado à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. 6. Aplicação do disposto no parágrafo 2º, "b" do art. 33 do Código Penal, em face da fixação de pena privativa de liberdade inferior a 8 (oito) anos. 7. Impossibilidade de suspensão condicional da pena e da substituição por sanções restritivas de direitos, em virtude do quantum da pena privativa de liberdade exceder os limites previstos nos arts. 44, § 2º e 77 do Estatuto Penal. 8. Nos termos do artigo 92, I, "b", do Código Penal, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. 9. Declaração de inelegibilidade do acusado, desde a condenação, até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 1º, inciso I, letra "e", c/c o artigo 15, parágrafo único, da Lei complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei complementar nº 135/2010 (lei da ficha limpa). 10. Suspensão dos direitos políticos do acusado e inabilitação para exercício de cargo ou função pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 201/67, a qual deverá vigorar após o trânsito em julgado do decisum e enquanto perdurarem seus efeitos, a teor do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal. 11. Procedência da denúncia. (TRF 5ª R.; APE 0000316-34.2007.4.05.8102; CE; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima; DEJF 15/07/2013; Pág. 73).”

Assim, nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal c/c art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n. 201/67, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação à pena privativa de liberdade por tempo superior a 1 (um) ano.

Vale salientar que o Decreto-lei n. 201/67 foi integralmente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

recepcionado pela nossa Carta Magna, razão pela qual, nesse particular, entendo que a lei especial se encontra, perfeitamente, em harmonia com nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale o ensinamento de Rui Stoco, *in* Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2001:

“A reforma da Parte Geral do Código Penal, através da Lei 7.209/84, implicou modificações substanciais, inclusive conceituais, fazendo desaparecer as chamadas ‘penas acessórias’.

(...)

Como não há perfeita correspondência ou empatia entre a hipótese de perda do cargo prevista no Decreto-lei 201/67 e aquela contida no Código Penal, prevalece a lei especial, em face do princípio da especialidade, nos termos do que dispõe o art. 12 deste último estatuto penal.

(...)

Sem dúvida, portanto, que o Decreto-lei 201/67 foi integralmente recepcionado pela Magna Carta, de modo que basta o implemento da condição estabelecida naquele (condenação definitiva) para que o julgador possa determinar a perda do cargo e a inabilitação funcional futura, pelo prazo de cinco anos, se entender presentes os pressupostos”.

Precedentes do STJ:

“ROCESSO PENAL. PREFEITO. DELITO DO ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PRESCRIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DAS PENAS ACESSÓRIAS DE PERDA DO CARGO E DE INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a sanção de perda do cargo público e a de inabilitação para o exercício de cargo ou função



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pública são meros efeitos acessórios da condenação, prescrevendo juntamente com a punição corporal. 2. Assim, a decisão deve ser mantida intacta pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 277372 RN 2013/0006850-0, Relator: Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERDA DO CARGO. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA (ART. 1º, § 2º, DO DL 201/67). EFEITO DA CONDENAÇÃO. A imposição das penas de perda do cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67) é decorrência da própria condenação, não ficando, portanto, ao critério do magistrado a sua aplicação ou não (Precedentes do STF e do STJ). Recurso provido. (STJ - REsp: 1072206 PR 2008/0144227-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/02/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação:)

Por conseguinte, impõe-se-lhe a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado desta decisão, para o desempenho de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao apelo, para que seja mantida, em todos os seus termos, a sentença de 1º grau de jurisdição.

Ademais, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (HC 126.292), caso mantida a condenação do apelante, que seja expedido a guia da execução provisória.

È o meu voto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando além de mim Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Vieira, Procurador de Justiça.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -